



Veto 23/2016

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N.º 083/2016

Manaus, 01 de dezembro de 2016.

1. A Imprensa
2. A Comissão Especial.
Em 01.12.2016

Senhor Presidente
Senhores Deputados,

[Assinatura]
Presidente

Por intermédio de Vossa Excelência, comunico à Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa constitucional a mim deferida pelo artigo 36, §1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL**, em razão de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ao Projeto de Lei que "**DISPÕE sobre a instituição do Selo Empresa Solidária com a Vida**".

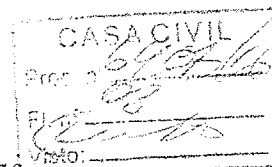
De acordo com o entendimento exposto nas razões de ordem jurídica clarificadas no Parecer n.º 205/2016-PA/PGE, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rafael Cândido da Silva, aprovado pela Procuradora-Geral do Estado, Dra. Heloysa Simonetti Teixeira, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados, o Projeto de Lei, além de legislar sobre comércio interestadual, tema reservado à competência privativa da União nos termos do artigo 22, inciso VIII da Constituição da República, tem conteúdo incompatível com o conjunto de normas gerais editadas pela União sobre a matéria, extrapolando os limites da competência suplementar prevista no § 2.º do artigo 24 da Carta Magna.

Na oportunidade em que, nos termos constitucionais, submeto as razões de veto à apreciação dessa Casa Legislativa, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares as expressões do meu elevado apreço.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

[Assinatura]

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA NETO**
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



PROCESSO N. 007531/2016-PGE

INTERESSADA: Casa Civil

ASSUNTO: Projeto de lei

PARECER N. 205/2016-PA/PGE

CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI. COMÉRCIO
INTERESTADUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA
UNIÃO. DEFESA À SAÚDE. COMPETÊNCIA
CONCORRENTE ENTRE OS ENTES FEDERADOS.
ROTULAGEM. LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE
ESPAÇO PARA EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA
RESIDUAL.

- Há competência concorrente entre os entes federados para legislar sobre defesa da saúde pública.
- Compete privativamente à União legislar sobre comércio interestadual.
- A legislação federal sobre alimentos esgota a matéria, descabendo o exercício da competência residual dos estados-membros.
- Precedentes o STF.

Senhora Procuradora-Geral,

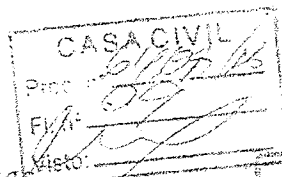
Encaminhou-se a esta Procuradoria o Processo n. 006.0006407.2016-CASA CIVIL, de ordem do Senhor Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, JOSÉ ALVES PACÍFICO (fls. 08-PGE), requerendo manifestação acerca do Projeto de Lei n. 37/2016, de autoria do Deputado Sinésio Campos, que "*INSTITUI o Selo da Empresa Solidária com a Vida*", com o objetivo de subsidiar a sanção ou o veto pelo Chefe do Poder Executivo.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

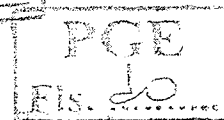
É cediço que a análise de uma propositura legislativa deve ser iniciada a partir da competência do ente federativo em legislar a matéria de fundo objeto da proposição do Poder Legislativo, para verificar a existência ou não de vício orgânico.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



2



Primeiramente, insta registrar que o projeto de lei em análise tem seus reflexos em produtos comercializados no Estado do Amazonas, embora fabricados no âmbito de outros entes federados, o que encontra óbice na competência legislativa privativa da União estabelecida pelo Texto Constitucional relativamente ao comércio interestadual, *in verbis*:

CR/88, Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

VIII - comércio exterior e interestadual;

O Superior Tribunal de Justiça, aplicando o dispositivo em análise, já decidiu pela inconstitucionalidade de ato normativo que interfira no comércio entre os estados-membros, conforme se extrai da ementa do julgado a seguir colacionado:

CONSTITUCIONAL. COMERCIO INTERESTADUAL. RESTRIÇÃO DECORRENTE DO DECRETO N. 6.672, DE 1991, DO ESTADO DO MATO GROSSO. SO A UNIÃO PODE LEGISLAR SOBRE O COMERCIO INTERESTADUAL (CF, ART. 22, VIII); A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 21, DO DECRETO N. 6.672, DE 1991, DO ESTADO DO MATO GROSSO, E EXORBITANTE. RECURSO ORDINARIO PROVIDO.

(RMS 8.127/MT, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/1997, DJ 15/09/1997, p. 44335)

Por outro lado, é de se reconhecer igualmente a competência concorrente por tangenciar o projeto de lei aspecto de defesa da saúde, nos termos do art. 24, V, VIII e XII, da Constituição da República Federativa do Brasil

CR/88, Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

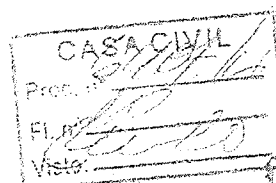
[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A competência concorrente é aquela em que a União edita normas de caráter geral e os Estados membros suplementam a legislação federal com normas específicas que atendam aos interesses regionais. Nesse momento, oportuno



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



3



transcrever alíção de DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR acerca da competência concorrente da União, Estados Membros e Distrito Federal¹:

"A competência legislativa concorrente da União envolve também a competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal. A Constituição, na verdade, reservou à União e aos Estados e Distrito Federal uma atuação conjunta para legislar sobre determinadas matérias, porém em níveis distintos. Assim é que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União *limitar-se-á a estabelecer normas gerais*. A competência da União para legislar sobre normas gerais, contudo, não exclui a competência suplementar dos Estados para desdobrar e complementar aquelas normas gerais com a edição de normas especiais para atender a seus interesses, sempre observando as normas federais (cuida-se aqui de *competência legislativa concorrente não cumulativa ou suplementar*)".

Entretanto, no caso em tela, forçoso reconhecer a existência de legislação federal exaustiva sobre o tema relacionado a alimentos, notadamente o aspecto da rotulagem, consoante o Decreto-Lei n. 986/69, valendo citar os seguintes dispositivos:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art 1º A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo, serão reguladas em todo território nacional, pelas disposições deste Decreto-lei.

[...]

CAPÍTULO III

Da Rotulagem

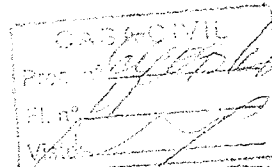
Art 10. Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com as disposições deste Decreto-lei e demais normas que regem o assunto.

Parágrafo único. As disposições deste artigo se aplicam aos aditivos internacionais e produtos alimentícios dispensados de registro, bem como as matérias-primas alimentares e alimentos in natura quando acondicionados em embalagem que os caracterizem.

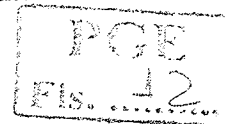
¹ DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de Direito Constitucional. 4ª Ed. Editora Juspodivm, Salvador: 2010. p. 875.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



4



Art 11. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I - A qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimento não padronizado;

II - Nome e/ou a marca do alimento;

III - Nome do fabricante ou produtor;

IV - Sede da fábrica ou local de produção;

V - Número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;

VI - Indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;

VII - Número de identificação da partida, lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII - O peso ou o volume líquido;

IX - Outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos.

§ 1º Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idioma estrangeiro, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada.

§ 2º Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam.

§ 3º Os rótulos dos alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, deverão mencionar a alteração autorizada.

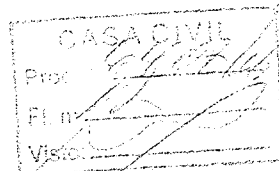
§ 4º Os nomes científicos que forem inscritos nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

Art 12. Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificial não poderão mencionar indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou que induzam o consumidor a erro ou engano quanto à sua origem, natureza ou composição.

Art 13. Os rótulos de alimentos que contiverem corantes artificiais deverão trazer na rotulagem a declaração "Colorido Artificialmente".



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



5



Art 14. Os rótulos de alimentos adicionados de essências naturais ou artificiais, com o objetivo de reforçar, ou reconstituir o sabor natural do alimento deverão trazer a declaração do "Contém Aromatizante ...", seguido do código correspondente e da declaração "Aromatizado Artificialmente", no caso de ser empregado aroma artificial.

Art 15. Os rótulos dos alimentos elaborados com essências naturais deverão trazer as indicações "Sabor de ..." e "Contém Aromatizante", seguido do código correspondente.

Art 16. Os rótulos dos alimentos elaborados com essências artificiais deverão trazer a indicação "Sabor Imitação ou Artificial de ..." seguido da declaração "Aromatizado Artificialmente".

Art 17. As indicações exigidas pelos artigos 11, 12, 13 e 14 deste Decreto-lei, bem como as que servirem para mencionar o emprêgo de aditivos, deverão constar do painel principal do rótulo do produto em forma facilmente legível.

Art 18. O disposto nos artigos 11, 12, 13 e 14 se aplica, no que couber, à rotulagem dos aditivos intencionais e coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimento.

§ 1º Os aditivos intencionais, quando destinados ao uso doméstico deverão mencionar no rótulo a forma de emprêgo, o tipo de alimento em que pode ser adicionado e a quantidade a ser empregada, expressa sempre que possível em medidas de uso caseiro.

§ 2º Os aditivos intencionais e os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, declarados isentos de registro pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, deverão ter essa condição mencionada no respectivo rótulo.

§ 3º As etiquetas de utensílios ou recipientes destinados ao uso doméstico deverão mencionar o tipo de alimento que pode ser neles acondicionados.

Art 19. Os rótulos dos alimentos enriquecidos e dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.

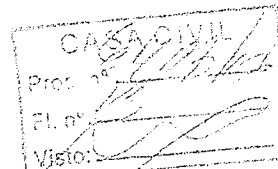
Parágrafo único. A declaração de "Alimento Dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto expresso em linguagem de fácil entendimento.

Art 20. As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade.

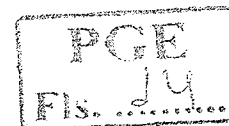
Art 21. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



6



indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Art 22. Não serão permitidas na rotulagem quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas por este Decreto-lei e seus Regulamentos.

Art 23. As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.

Além disso, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, editou a Instrução Normativa n. 22/05, que trata de vários aspectos relacionados à rotulagem. Também, no âmbito do seu poder normativo, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA publicou a Resolução RDC n. 259/02, cujo objeto é a aprovação do Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados.

A própria questão relativa a alimentos alérgicos resultou na publicação da Resolução n. 26/2016, após ampla participação da sociedade civil, consagrando-se a seguinte regra:

“Art. 4º Os principais alimentos que causam alergias alimentares constam no Anexo e devem ser obrigatoriamente declarados seguindo os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

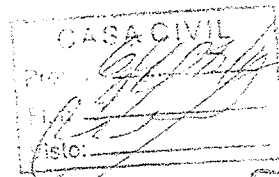
Parágrafo único: Declarações referentes a alimentos que causam alergias alimentares não previstos no Anexo podem ser realizadas, desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução.”

Em conclusão, ao menos no tocante ao objeto da propositura legislativa, observa-se a sua incompatibilidade com o conjunto de normas editadas pela União. O projeto de lei trata de maneira confrontante com as normas gerais já exaustivamente estipuladas pela União.

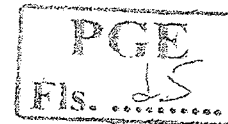
Veja-se que em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de lei fluminense, por entender invasiva à competência da União, conforme se extrai da ementa a seguir transcrita:



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



7



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÕES EM EMBALAGENS DE BEBIDAS. COMÉRCIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. ATUAÇÃO RESIDUAL DO ESTADO-MEMBRO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 24, V, DA CF/88. ARTIGO 2o, DA LEI ESTADUAL 2089/93. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA. SIMETRIA AO MODELO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. 1. Rótulos de bebidas. Obrigatoriedade de informações. Existência de normas federais em vigor que fixam os dados e informações que devem constar dos rótulos de bebidas fabricadas ou comercializadas no território nacional. Impossibilidade de atuação residual do Estado-membro. Afronta ao artigo 24, V, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Delegação de competência. Inobservância do artigo 84, IV, da Carta Federal. Por simetria ao modelo federal, compete apenas ao Chefe do Poder Executivo estadual a expedição de decretos e regulamentos que garantam a fiel execução das leis. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2089, de 12 de fevereiro de 1993, do Estado do Rio de Janeiro.

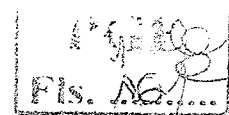
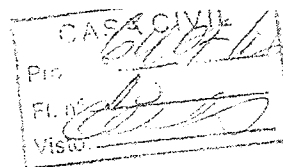
(ADI 910, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2003, DJ 21-11-2003 PP-00007 EMENT VOL-02133-01 PP-00177)

Em face dos argumentos expostos, opino pelo **VETO JURÍDICO TOTAL** ao projeto de lei em análise.

É o parecer, s.m.j.

~~PROCURADORIA ADMINISTRATIVA~~, em Manaus (AM), 24 de novembro de 2016.

RAFAEL CÂNDIDO DA SILVA
Procurador-Chefe



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N. 7.531/2016-PGE

INTERESSADO: Gabinete do Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas.

ASSUNTO: Consulta. Manifestação quanto à sanção ou veto governamental em projeto de lei aprovado pela ALEAM.

DESPACHO

APROVO o Parecer n. 205/2016-PA/PGE, do Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Dr. Rafael Cândido da Silva.

ENCAMINHEM-SE os autos à Casa Civil.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, Manaus, 24 de novembro de 2016.

HELOYSIA SIMONETTI TEIXEIRA
Procuradora-Geral do Estado